



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122664-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE ALVES DA SILVA, é apelado ELEKTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1122664-70.2024.8.26.0100

Voto n. 35.052

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 13ª
Vara Cível)

Apelante: Felipe Alves da Silva

Apelada: Elektro Redes S/A

MM. Juiz: *Caio Moscariello Rodrigues*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por dano moral. Processo extinto com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pretensão à anulação da sentença manifestada pelo autor

As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. Necessidade de dilação probatória, para averiguar se de fato o autor era morador do imóvel, cuja energia elétrica não foi restabelecida pela ré no prazo legal.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Felipe Alves da Silva contra a sentença de fls. 142/143, que proferida na ação de indenização por dano moral ajuizada em face de Elektro Redes S/A, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (reconhecimento da ilegitimidade ativa), impondo àquele os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$

10.000,00 – fls. 6), atualizado monetariamente, ressalvando, porém, a gratuidade de justiça.

Este recurso busca a anulação do *decisum*, para que seja determinado “o retorno dos autos à fase instrutória, com a designação de audiência de instrução e julgamento, para que o Apelante possa comprovar que é usuário do fornecimento de energia sendo prejudicado pela demora de 14 dias sem fornecimento de energia elétrica em sua residência” (fls. 162/171).

Contrarrazões a fls. 174/181, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, porque as condições da ação (inclusive a legitimidade *ad causam*) devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que “as condições da ação, entre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

Esta C. Corte adota essa teoria, como se pode conferir

nos seguintes arestos: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 10038030-36.2019.8.26.0019 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 31 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 5 de fevereiro de 2024; (b) 32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005093-93.2023.8.26.0268 – Relator Luís Fernando Nishi – Acórdão de 8 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 29 de janeiro de 2024; e (c) 9ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1008915-30.2023.8.26.0482 – Relator Edson Luiz de Queiróz – Acórdão de 8 de março de 2024, publicado no DJE de 13 de março de 2024.

Sobreleva, no caso concreto, para fim de aferição da legitimidade *ad causam*, que o apelante expressamente imputa à apelada a responsabilidade pelo dano moral que diz ter experimentado pela demora na religação da energia elétrica. Se a pretensão do demandante merece ou não acolhimento é questão de mérito, que implicará ou no acolhimento ou na rejeição, no todo ou em parte, do pedido que deduziu em face do demandado.

Sobreleva, ademais, que este E. Tribunal de Justiça afirma que qualquer morador do imóvel privado do fornecimento de energia elétrica tem legitimidade para postular indenização, como se colhe dos seguintes julgados:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO, estendido aos demais moradores da residência. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEMANDA MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela concessionária ré em ação indenizatória na qual foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de falha na prestação de serviços consistente em interrupções indevidas no fornecimento de energia no imóvel). II. Questão em exame 2. Questões discussão: (i) se a interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica caracteriza falha na prestação de serviços e

configura dano moral; (ii) se o residente no imóvel afetado também deve ser indenizado, mesmo sem constar seu nome como usuário do serviço. III. Razões de decidir 3. O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial e deve ser prestado de forma contínua, de modo que a interrupção é permitida em casos excepcionais e previstos na lei, sendo objetiva a responsabilidade civil da concessionária. 4. No caso, resultaram incontroversos os fatos narrados quanto às interrupções no fornecimento de energia elétrica. Logo, é evidente o dano moral suportado pelas autoras com a privação de usufruir serviço essencial que deve ser prestado com regularidade, continuidade, eficiência e segurança. O dano moral é estendido ao morador da residência, mesmo sem constar como usuária do serviço. 5. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso de apelação desprovido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil da concessionária é objetiva, de modo que a interrupção indevida no fornecimento de serviço público essencial, como a energia elétrica, gera o dever de indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor". "2. Possui legitimidade ativa para a causa o residente no imóvel, mesmo sem constar como usuário do serviço." "3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal". (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004132-37.2024.8.26.0004 – Relator Adilson de Araújo – Acórdão de 4 de outubro de 2024, publicado no DJE de 10 de outubro de 2024, sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL - Prestação de serviços – Energia elétrica – Corte no fornecimento - Indenização – Sentença de procedência, em parte – Inconformismo das partes. Recurso da ré – Legitimidade da filha menor de também figurar no polo passivo em se tratando de dano que atinge todos os moradores - Ilegitimidade do corte configurada - Inadimplemento de uma parcela de acordo, sem notícia quanto ao inadimplemento das demais ou do consumo regular – Abuso de direito - Impossibilidade de corte de energia nessa situação - Necessidade de cobrança pelas vias regulares - Pretensão de redução da indenização por dano moral - Valor bem fixado na origem – Sentença mantida. Recurso das autoras - Pretensão à majoração da indenização por dano moral e obrigação de cancelar a negativação indevida - Acolhimento, em parte - Dano moral bem fixado - Valor mantido – Necessidade de cancelamento da negativação, em definitivo, ressalvada possibilidade de futura negativação porque a dívida foi paga sem os encargos – Recurso provido, em parte. Recurso principal a que se nega provimento;

recurso adesivo provido, em parte. (29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1026695-31.2019.8.26.0576 – Relator Jayme de Oliveira – Acórdão de 30 de novembro de 2021, publicado no DJE de 13 de dezembro de 2021, sem grifos no original).

(...) ILEGITIMIDADE ATIVA – Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa - Inconsistente a preliminar de ilegitimidade ativa lastreada em alegação de inexistência de relação contratual entre as partes, visto que o direito de reparação de danos decorrentes da privação da energia elétrica em residência não afeta apenas o contratante da prestação desse serviço público, mas também os que ali residem, como acontece com a parte autora, nos termos do art. 17, do CPC, por se tratar de consumidor por equiparação, em relação ao serviço prestado, ou seja, a pessoa que sofreu os danos pelo acidente de consumo, mesmo não sendo a contratante do serviço junto à parte ré concessionária. (...). (20ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1006055-10.2018.8.26.0554 – Relator Rebello Pinho – Acórdão de 12 de junho de 2020, publicado no DJE de 16 de junho de 2020, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a sentença terminativa não pode prevalecer, não sendo o caso de passar ao imediato julgamento do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que é necessária dilação probatória, para confirmar a alegação de que o apelante reside no imóvel privado de energia elétrica, valendo observar que ele postulou, para esse fim, a oitiva de testemunhas (fls. 140).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento à apelação**, para cassar a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos à origem, para regular instrução, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)